



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037917-95.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ FERNANDO BOZZI - MEI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDSON TADEU ASSIS ME e ASSIS & BARONE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.699

APELAÇÃO Nº 1037917-95.2021.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE: ANDRÉ FERNANDO BOZZI – MEI (JUSTIÇA GRATUITA).

APDO: EDSON TADEU ASSIS ME E OUTRO (repr. Curador Especial)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e cancelamento de protesto, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Procedência parcial – Duplicata protestada – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Insurgência do autor, postulando a reparação por danos morais – Não cabimento – Existência de restrição anterior em nome do demandante – Abalo de crédito não configurado no caso – Súmula n. 385 do E. Superior Tribunal de Justiça – Dano moral corretamente afastado - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 203/205), proferida pelo douto Magistrado Marco Aurélio Gonçalves, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e cancelamento de protesto, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por EDSON TADEU ASSIS ME E OUTRO contra ANDRÉ FERNANDO BOZZI - MEI, para *declarar a nulidade do débito apontado na petição inicial, no valor de R\$ 912,06, datado de 27/11/2020, referente a duplicata mercantil de nº 120174-2/2 e R\$ 912,06, datado de 20/11/2020, referente a duplicata mercantil de nº 120174-1/2, bem como para condenar a parte ré na obrigação de excluir a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, de forma definitiva, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta sentença*, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Face a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das custas processuais, sendo que a parte autora arcará com os honorários advocatícios da parte contrária equivalente a 15% do valor pretendido a título de danos morais e parte ré pagará a título de honorários em 15% sobre o valor atualizado da dívida declarada inexigível.

Pela parte autora foram opostos embargos de

declaração (fls. 208/210), os quais foram rejeitados (fls. 216/217).

Irresignado, apela a parte autora sustentando ter sido vítima de fraude, mediante adulteração dos dados cadastrais de sua empresa, advindo diversas transações comerciais fraudulentas, que levaram na indicação de protestos indevidos. Relata que as tentativas de citação das requeridas não obtiveram êxito, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital com nomeação de curador especial que apresentou contestação por negativa geral. Informa que a sentença reconheceu a ilegitimidade dos débitos determinando o levantamento dos protestos, entretanto, deixou de condenar a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais, por existirem outros apontamentos anteriores à negativação em questão. Diz que *o reconhecimento que a emissão das duplicatas se deu mediante fraude, e que não houve a devida cautela das apeladas para comercializar seus produtos, é indene de dívidas nos autos e incontroversos, e o reconhecimento do dano moral dele a advindo, por que trata-se de dano 'in re ipsa'*. Aponta a responsabilidade objetiva da ré, que decorre do risco da atividade comercial exercida. Argumenta que *todos os outros apontamentos decorrem do mesmo fato e ato, apenas alterando -se a empresa fornecedora das mercadorias, ou seja, várias foram as vendas realizadas em caráter fraudador e causadoras de prejuízos ao apelante, o que não pode ser levado em consideração para afastamento da condenação moral aqui pretendida, já que sequer foi objeto de análise e julgamento do magistrado singular*. Considera que os ônus da sucumbência devem ser atribuídos exclusivamente à parte requerida. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, por isso, a reforma parcial da r. sentença com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 220/231).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação sustentando que a ré realizou protestos de duplicatas mercantis nos valores de R\$ 912,06, com data de emissão em 26/10/2020 e vencimento em 20.11.2020 e 27.11.2020. Disse que os protestos ocorreram em

14.12.2020 e 22.12.2020. No entanto, afirmou que nunca contratou com a ré, razão pela qual considera indevidos os protestos. Assim, requereu, ao final, o cancelamento definitivo dos protestos, bem como a condenação da ré em danos morais em R\$ 15.000,00.

A parte requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 184/189).

Houve réplica (fls. 193/202).

O douto Magistrado achou por bem declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinar, por consequência, o cancelamento do protesto, contudo afastou o pedido de indenização por danos morais em razão da existência de apontamentos anteriores.

Pois bem.

No presente caso, ainda que tenha havido fraude é certo, contudo, que aplica-se na hipótese vertente, em desfavor da ré, a teoria do risco, consagrada pelo novo Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, o qual dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, é certo que havendo negativação indevida levada à efeito em nome do autor, este registro ensejaria a reparação pelos danos morais daí decorrentes, conforme entendimento da jurisprudência, atento, também, às repercussões negativas decorrentes deste registro e que implicam, inclusive, em restrições creditícias para o devedor que teve seu nome indevidamente lançado no cadastro de inadimplentes. Bem por isso, a ocorrência do dano moral, nesta hipótese, é presumida ou “*in re ipsa*”, por decorrer do próprio ato violador.

No entanto, merece ser adotada, no caso vertente, a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula n. 385, assim enunciada: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

O entendimento que prevalece presentemente na jurisprudência é no sentido de que a existência de outras anotações perante os órgãos de proteção ao crédito, se não devidamente justificadas, afasta a indenização por danos morais, o que se revela mais condizente com os princípios que norteiam a responsabilidade civil, porquanto é certo que o abalo de crédito, para que seja devidamente configurado, pressupõe, efetivamente, que a pretensa vítima deste abalo não tenha, quando do ato lesivo questionado, nenhum registro negativo que já possa ter maculado o seu nome, pressuposto este que não se faz presente no caso em tela.

Percebe-se que os apontamentos discutidos no caso em tela foram incluídos pelo réu em dezembro de 2020, momento no qual já havia a preexistência de outra restrição em nome do apelante, incluída em outubro de 2020. Aplica-se, portanto, a Súmula n.º 385, do STJ, para o presente caso.

Cabe ressaltar que embora o apelante afirme que todas as demais negativações também estão sendo questionadas em Juízo, não apresentou prova documental a respeito, ônus que lhe cabia.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que: *Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), foi firmada a seguinte tese: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.*

Vale citar a ementa de mencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando

preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. *Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.*

4. *Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 1386424 – MG - tema 922 - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – julgamento 27.04.2016).

E, ainda, nesse sentido, precedentes desta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES ANTERIORES EM NOME DO AUTOR. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010945-71.2020.8.26.0020; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da Autora, em face da improcedência do pleito indenizatório moral. Desacolhimento. Autora que possui prévias inscrições cadastrais. Incabível a indenização por danos morais em casos tais. Incidência da Súmula nº 385 do Superior

Tribunal de Justiça. Débitos prévios cujas anotações foram julgadas válidas em Processo diverso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024347-08.2022.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - DEVEDOR CONTUMAZ - NENHUM DANO EXTRAPATRIMONIAL A SER INDENIZADO – SÚMULA 385 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1067357-05.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

Correto, portanto, o afastamento da pretensão indenizatória formulada pelo recorrente.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator